

A. I. N° - 299904.0003/05-9
AUTUADO - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.
AUTUANTES - ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS e TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - COFEP/NORTE
INTERNET - 10.07.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0221-02/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato negado pelo autuado, tendo este posteriormente desistido da defesa. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) CRÉDITOS UTILIZADOS EM VALORES SUPERIORES AOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS, E EM DUPLICIDADE. Fato negado pelo autuado, tendo este posteriormente desistido da defesa. b) FALTA DE EXIBIÇÃO, AO FISCO, DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS CRÉDITOS ESCRITURADOS. Feita a juntada aos autos de parte da documentação solicitada, reduzindo-se o valor dos créditos glosados. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apuradas, em dois exercícios, diferenças tanto de saídas quanto de entradas de mercadorias na escrita do autuado. Lançado o imposto tomando-se por base, para cada exercício, a diferença de maior expressão monetária. Fato negado pelo autuado, tendo este posteriormente desistido da defesa. A autuação por omissão de saídas tem por fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Já no caso da omissão de entradas, esse fato serve de indício para a aplicação da presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias efetuadas anteriormente e não declaradas ao fisco, de modo que o imposto lançado em função da referida omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 4. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Refeitos os cálculos, para correção de erros do levantamento fiscal. Reduzido o débito. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS NÃO

TRIBUTÁVEIS. Provado que no levantamento fiscal foram incluídos documentos fiscais que se encontravam devidamente escriturados. Quanto aos documentos restantes, o autuado desistiu da defesa. Reduzidas as multas. **6. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.** Provado que no levantamento fiscal foram incluídos valores que se encontravam pagos. Quanto aos demais, o autuado desistiu da defesa. Reduzido o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/05, apura os seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores escriturados no livro de apuração do tributo e as quantias pagas, sendo por isso lançado o imposto no valor de R\$ 96.252,21, mais multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por serem lançados valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, estando sendo glosado crédito do imposto no valor de R\$ 25.952,21, mais multa de 60%;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a registro de documento fiscal em duplicidade, sendo glosado crédito do imposto no valor de R\$ 1.867,41, mais multa de 60%;
4. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado por não terem sido apresentados ao fisco os documentos comprobatórios ao direito ao crédito, sendo glosado crédito do imposto no valor de R\$ 95.600,55, mais multa de 60%;
5. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato este apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2000), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário, a das saídas, lançando-se o tributo no valor de R\$ 7.228,59, mais multa de 70%;
6. falta de recolhimento de ICMS constatada em face da existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [2001], lançando-se o tributo no valor de R\$ 2.219,88, mais multa de 70%;
7. recolhimento de ICMS efetuado a menos na importação de mercadorias procedentes do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, conforme “faturas de despesas aduaneiras não incluídas” especificadas em demonstrativo anexo, sendo lançado imposto no valor de R\$ 6.297,87, mais multa de 60%;
8. entradas, no estabelecimento do autuado, de mercadorias sujeitas a tributação [do ICMS] sem o devido registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada multa de R\$ 13.581,02, correspondente a 10% do valor das entradas não escrituradas;

9. entradas, no estabelecimento do autuado, de mercadorias não tributáveis [pelo ICMS] sem o devido registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada multa de R\$ 337,68, correspondente a 1% do valor das entradas não escrituradas;
10. falta de pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de materiais destinados a consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 6.872,15, com multa de 60%;
11. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado por não terem sido apresentados ao fisco os documentos comprobatórios ao direito ao crédito, estando sendo glosado crédito do imposto no valor de R\$ 7.658,41, mais multa de 60%;
12. falta de pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de materiais destinados a consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 10.498,70, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 184 e ss.) alegando, como preliminar, que o Auto de Infração foi lavrado em horário incompatível com o serviço público. Reclama que, desde o início do procedimento de fiscalização, o fisco agiu com uma arbitrariedade ímpar. Assinala que o Auto de Infração foi lavrado às 19h47min, totalmente fora do horário de expediente das repartições públicas, haja vista que as repartições encerram seu expediente normalmente às 18h. Questiona a razão pela qual o agente fiscal ampliou o seu expediente no dia 31/3/05 somente para lavrar este Auto de Infração. Considera que com isso resta clara a arbitrariedade do agente fiscal, dizendo que a sua ânsia arrecadatória foi tamanha que ele sequer se importou com o horário em que estava lavrando o Auto de Infração, fazendo-o em horário fora do expediente da repartição pública, tornando-o nulo de pleno direito, já que não foram observadas as normas que regulam o procedimento de fiscalização, não somente em relação à legislação estadual, mas também em relação ao CTN, especificamente no que concerne ao art. 196. Argumenta que o dever de fiscalizar decorre do regime jurídico administrativo e está atrelado umbilicalmente à atividade arrecadatória do Estado e aos princípios que tratam da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos e da supremacia desses interesses sobre o privado. Discorre sobre os princípios que norteiam e regem a Administração Pública, destacando os princípios da objetividade da ação fiscal, do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, a defesa alega que a imputação de que cuida o item 1º é totalmente descabida, pois o recolhimento do imposto se deu em conformidade com o que se encontra escriturado no Registro de Apuração do ICMS, não existindo qualquer diferença de imposto recolhida a menos. Juntou cópia de comprovante de arrecadação referente ao documento de importação nº 01/1005818-0, relativo à importação de sulfeto de sódio, no valor de R\$ 61.091,00, bem como da respectiva Nota Fiscal.

Relativamente ao item 2º, alega que os documentos apresentados durante a ação fiscal demonstram que não foi utilizado indevidamente qualquer crédito de ICMS, estando todos os créditos devidamente comprovados através de documentos fiscais que atestam a origem dos mesmos. Assegura que não existe qualquer diferença entre o crédito de ICMS tomado pela empresa e o valor destacado no documento fiscal. Aduz que, ainda que existisse tal diferença – o que diz admitir apenas para argumentar –, a imputação de multa no percentual de 60% é absurda e exorbitante. Argumenta que, por força do princípio da legalidade, as penalidades devem corresponder à conduta praticada e precisam estar descritas na lei, não podendo de forma alguma serem aplicadas subjetivamente. Alega que, no caso em exame, a tipificação não é precisa e não está presente a materialidade do fato, de modo que não se vislumbra, aqui, a conduta típica atribuída pelo fisco, impondo-se, por isso, o cancelamento da multa, tendo em vista que a falta de previsão precisa e explícita na lei nulifica a aplicação da penalidade. Aduz que é impossível haver cominação de multa quando não há dolo. Considera que apesar um agente sem a existência

de fato típico explicitado de forma exata e precisa e sem materialidade seria o mesmo que se determinar a aplicação de pena por “outros crimes não previstos”. Conclui conjecturando que, se prevalecer a exigência do imposto contida no item 2º do Auto de Infração, deve ser afastada a penalidade.

Com relação ao item 3º, alega o autuado que a pretensão fiscal não procede porque os documentos apresentados no decorrer da fiscalização demonstram que não foi utilizado indevidamente qualquer crédito de ICMS, haja vista que todos os créditos estão devidamente comprovados através de documentos fiscais que atestam a origem dos mesmos, não tendo havido lançamento em duplicidade, pois esta não é prática sua, uma vez que a empresa tem por compromisso honrar todas as suas obrigações tributárias, através do cumprimento estrito de todas as normas tributárias, não se utilizando desse tipo de expediente. Aduz que, caso tenha havido utilização de crédito indevido, isto ocorreu foi por mero equívoco, sem que exista qualquer pretensão dolosa por parte da empresa, já que esta nunca pretendeu lesar o fisco estadual. Reclama que a multa estipulada é absurda e exorbitante, tendo caráter nitidamente confiscatório. Repete os argumentos sustentados no item precedente acerca do princípio da legalidade, alegando que a tipificação não foi feita de forma precisa, que não está presente a materialidade do fato, que é impossível haver cominação de multa quando não há dolo, e que apesar um agente sem a existência de fato típico explicitado de forma exata e precisa e sem materialidade seria o mesmo que se determinar a aplicação de pena por “outros crimes não previstos”, e conclui conjecturando que, vindo a prevalecer a exigência do imposto contida no item 3º, deve ser afastada a multa.

Quanto ao item 4º, no qual é glosado crédito por falta de apresentação dos comprovantes dos valores escriturados, o autuado alega que a autuação é improcedente, haja vista a juntada à defesa de cópias de todas as Notas Fiscais que deixaram de ser apresentadas no momento da fiscalização, por não terem sido localizadas naquela oportunidade, pois não foi dado prazo hábil para que a empresa pudesse separar os documentos. Diz que conseguiu localizar praticamente todas as 2^{as} vias das Notas Fiscais, num total de R\$ 70.505,59. Num demonstrativo (fls. 200-201), destaca números indicativos de que no dia 31/10/00 um crédito no valor de R\$ 10.523,58 teria sido lançado em livro errado, e explica que se trata de Notas Fiscais complementares de ICMS, cujo lançamento deveria ter sido efetuado diretamente no Registro de Apuração do ICMS. Aduz que anexou cópias das referidas Notas Fiscais complementares. Protesta pela juntada posterior dos comprovantes faltantes, que comprovariam a origem do saldo do crédito de R\$ 25.094,96, dizendo que estaria diligenciando junto aos seus fornecedores para obter as 3^{as} vias das Notas Fiscais para atestar a origem dos créditos. Argumenta que o reconhecimento do direito ao crédito independe da comprovação de que o tributo tenha sido anteriormente pago, pois basta que a operação anterior tenha sido efetuada, de modo que, mesmo que o tributo não tivesse sido pago, não haveria qualquer impedimento legal para o creditamento realizado, haja vista que a norma legal é clara ao mencionar “imposto anteriormente cobrado”, entendendo-se como tal a importância calculada e destacada em documento fiscal hábil. Nota que, se o legislador assim não entendesse, teria posto na norma “imposto anteriormente cobrado e recolhido”. Reclama que neste caso a sua empresa está sendo prejudicada em duplicidade, pois está sendo obrigada ao pagamento do tributo e está sendo impossibilitada de creditar-se do valor pago, de modo que a pretensão fiscal implica enriquecendo indevido, com violação ao princípio da não-cumulatividade e ofensa ao princípio da moralidade pública.

No tocante ao item 5º, que se refere à falta de recolhimento do imposto apurada em levantamento quantitativo de estoques, o autuado alega que houve cerceamento de defesa, porque o fiscal não especificou a composição do preço médio do produto “barrilha leve carbonato sódio - código 01010007”. Reclama da multa de 70%, que considera confiscatória. Assinala que o fiscal capitulou

a multa no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, e reclama da falta de precisão. Alega ser impossível a cominação de multa quando não há dolo.

Relativamente ao item 6º, que cuida também da falta de recolhimento do ICMS constatada em levantamento quantitativo de estoque, a defesa reclama da multa de 70%, dizendo que ela é manifestamente constitucional, estando caracterizado o efeito confiscatório, vedado pela Constituição. Alega imprecisão da multa aplicada. Sustenta ser impossível a cominação de multa quando não há dolo no ato praticado pelo agente.

No que concerne ao item 7º, que acusa recolhimento a menos de ICMS nas importações de mercadorias do exterior, a defesa alega que a imputação é totalmente desprovida de amparo jurídico, observando que no demonstrativo de débito constam diversos valores como despesas aduaneiras sem que sejam as mesmas discriminadas, ou seja, não foi explicitado quais despesas foram consideradas como aduaneiras. Reclama também quanto à diferença de taxa cambial, protestando que não foi demonstrada, não sabendo de onde foram retirados os valores que o fiscal consignou no Auto de Infração. Argumenta que só pode ser admitida a adoção da mesma taxa cambial que foi utilizada quando da conversão da “invoice”, e não a de qualquer outra data. Questiona a multa de 60%, dizendo que ela é absurda e exorbitante, tendo caráter confiscatório. Alega imprecisão da multa aplicada. Argumenta que é impossível a cominação de multa quando não há dolo no ato praticado.

Quanto ao item 8º, que acusa a falta de registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal, o autuado alega que, caso tenha deixado de cumprir qualquer obrigação que lhe competia, foi por mero equívoco, mas sem que tenha agido dolosamente. Aduz que juntou à defesa diversos documentos para provar que as Notas Fiscais apontadas como não registradas na escrita fiscal foram devidamente registradas, porém, algumas vezes, em livro errado ou mesmo com número errado, conforme quadro demonstrativo feito na defesa, havendo casos em que houve erro de digitação, o que fez que com o fiscal não localizasse a escrituração do documento, mas todas as entradas foram registradas.

Com relação ao item 9º, que também se refere a entradas de mercadorias não registradas na escrita fiscal, o autuado repete que, se por um lapso isso de fato aconteceu, o que diz admitir apenas para argumentar, o fato se deu sem qualquer intenção de lesar o fisco, até porque o tributo foi devidamente recolhido. Alega imprecisão da multa aplicada. Argumenta que é impossível a cominação de multa quando não há dolo no ato praticado pelo agente.

No caso do item 10, que cuida da falta de pagamento da diferença de alíquotas, a defesa alega que os valores lançados tinham sido pagos. Juntou elementos para provar isso.

Quanto ao item 11, que diz respeito à glosa de crédito fiscal, por falta de apresentação de documento, o autuado reclama da multa de 60%, que considera constitucional, por caracterizar efeito confiscatório, que a Constituição veda. Comenta que as penalidades e condutas devem estar descritas individualmente na lei, não podendo de forma alguma ser aplicadas subjetivamente, e a falta de previsão precisa e explícita nulifica a aplicação da penalidade. Sustenta ser impossível haver cominação de multa quando não há dolo por parte do agente.

No que concerne ao item 12, que se refere à falta do pagamento da diferença de alíquotas, a defesa alega que os valores lançados se encontravam pagos. Juntou elementos para provar isso. Elaborou quadro especificando os valores pagos.

Pede que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, e, no mérito, que o Auto de Infração seja declarado improcedente. Protesta pela juntada de outros documentos que venham a ser localizados.

Uma das auditoras prestou informação (fls. 343 e ss.) explicando que o árduo trabalho de fiscalização e desgaste para verificação dos documentos culminou no encerramento dos trabalhos

em horário após o expediente, sendo que o trabalho da fiscalização até o último instante da lavratura do Auto de Infração assegura ao contribuinte o direito a justificativas. Diz que alguns documentos fiscais foram apresentados à fiscalização às 17h, na data da lavratura do Auto.

Quanto aos argumentos da defesa acerca da natureza confiscatória e não sancionatória das multas, a auditora diz que deixa de analisá-los, restringindo-se aos aspectos técnicos e tributários.

Observa que o lançamento do item 1º não foi contestado, pois o DAE apresentado se refere a recolhimento de ICMS sobre importação, cujo imposto não é lançado no livro de apuração, e sequer se refere a valores ou meses correspondentes ao objeto da autuação. Aduz que a autuação não se refere a desencontro entre valor de imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração, mas sim à ocorrência de ICMS recolhido a menos em função de saldos transportados para o mês seguinte em valores diferentes dos do mês anterior.

Assinala a auditora que o autuado não contestou o lançamento do 2º item, questionando apenas a exorbitância da multa aplicada, não tendo anexado os documentos fiscais alegados que atestariam a origem dos créditos.

Quanto ao item 3º, que acusa a utilização de crédito fiscal em duplicidade, a auditora diz que a autuação não imputa à empresa o hábito de utilizar-se de crédito em duplicidade. Explica que o contribuinte, através do processo nº 271622/16.06.2000, comunicou ao fisco a utilização de créditos extemporâneos, sendo que na relação das Notas Fiscais apresentadas constava a Nota Fiscal 118800 [não diz quem é o emitente], cujo crédito fora utilizado no exercício fiscalizado, havendo, portanto, dupla utilização de crédito destacado em uma mesma Nota Fiscal. Aduz que o autuado não apresentou documentos fiscais que atestem a origem dos créditos, como afirma na defesa, e contesta a exorbitância da multa aplicada, pretendendo que um equívoco da sua parte não deva ser considerado infração.

No caso do item 4º, em que o autuado alega que a fiscalização não lhe deu prazo hábil para que pudesse separar os documentos, a auditora contrapõe que, conforme o Termo de Início de Fiscalização, o procedimento fiscal foi iniciado em 28/12/04, e o autuado por diversas vezes foi re-intimado a apresentar as Notas Fiscais. Quanto às cópias dos documentos anexadas à defesa, considera a auditora que foi descumprido o que determinam os arts. 97, inciso IX, e 143 do RICMS, relativamente à utilização de créditos em face de cópia de documento fiscal. Observa que, das cópias das Notas Fiscais anexadas à contestação, apenas as de números 4928, 5446, 5457 e 5680 estão autenticadas, na forma do art. 8º do RPAF, de modo que não devem ser aceitas.

Destaca que, ao abordar o item 5º, a defesa não contestou a imputação, apenas questiona o cálculo do preço médio do produto “barrilha leve carbonato de sódio - código 01010007”, cuja composição de como o valor do preço médio foi encontrado alega não ter sido demonstrado. A auditora reconhece que realmente não havia sido anexado ao Auto de Infração o demonstrativo de cálculo do preço médio, obtido a partir de valores do inventário. Aduz que o demonstrativo foi anexado junto à informação por ela prestada, e que entregou cópia ao autuado. Assegura que o demonstrativo não altera a infração, apenas corrobora os valores utilizados no cálculo do imposto.

Observa que também não foi contestado o lançamento do item 6º, pois a defesa apenas questiona o efeito confiscatório e a constitucionalidade da multa aplicada.

Quanto à reclamação do autuado, na impugnação do lançamento do item 7º, de que não foram indicadas quais despesas teriam sido consideradas como aduaneiras pela fiscalização, a auditora diz que cumpre relembrar ao autuado o que são despesas aduaneiras, e transcreve dispositivos do Regulamento do imposto. Ressalta que todas as despesas aduaneiras apuradas se encontravam nos processos de importação arrecadados do autuado.

Com relação ao item 8º, a auditora declara acatar as Notas Fiscais apresentadas pela defesa, e diz que refez o demonstrativo de débito com a exclusão das mesmas.

Discorda da alegação da defesa de que, no caso do item 9º, a multa seria indevida por não haver dolo, contrapondo que a simples inobservância da obrigação acessória a transforma em obrigação principal, conforme determinação do art. 113, § 3º, do CTN.

No tocante ao item 10, declara acatar as Notas Fiscais apresentadas pela defesa, e diz que refez o demonstrativo de débito com a exclusão das mesmas.

Observa que quanto ao item 11 o contribuinte não contestou o lançamento, pois apenas questiona o efeito confiscatório e a constitucionalidade da multa aplicada, alegando não ter havido dolo.

Quanto ao item 12, a auditora diz que o levantamento fiscal foi feito com base no livro Registro de Entrada e no relatório apresentado pelo autuado da apuração da diferença de alíquotas, totalizado mensalmente, e os valores lançados correspondem ao que consta no livro de apuração do imposto, ao passo que as páginas apresentadas pelo autuado na defesa, nomeadas como “Livro de Apuração de Diferença de Alíquotas”, estão incompletas e não apresentam totais que possam ser identificados como os valores lançados no Registro de Apuração do ICMS, de modo que não é possível acatar os valores apresentados pela defesa.

Conclui dizendo que mantém a autuação em todos os seus termos *[sic]*.

Foi dada ciência da informação fiscal ao contribuinte (fl. 356).

O processo foi remetido em diligência à repartição de origem para que as fiscais autuantes adotassem determinadas providências (fls. 360/363). O teor das solicitações e das respostas das auditoras é o seguinte (fls. 367-368):

Primeira solicitação: deveria ser refeito o demonstrativo do débito do item 7º, de modo a ficar claro, em relação a cada tipo de despesa, quais os valores correspondentes.

Providência: foi elaborado novo demonstrativo fiscal, detalhando as despesas aduaneiras, que consistem em armazenagem, capatazia e “outras taxas efetuadas até o desembarço da mercadoria” *[sic]*; foi informado que “algumas despesas” foram retiradas de planilha elaborada pela empresa, sendo que as cópias das despesas aduaneiras anexas aos autos foram apenas as localizadas nos processos de importação arrecadados do autuado.

Segunda solicitação: deveriam ser refeitos os demonstrativos analíticos dos valores remanescentes do item 8º, haja vista que na informação prestada haviam acatado parte dos pontos argumentados pela defesa, solicitando-se, ainda, que fizessem a indicação precisa dos documentos fiscais que realmente não foram escriturados, e, com relação às provas apresentadas pela defesa e não acatadas, que declarassem por que não foram elas acatadas.

Providência: foi informado que, da relação de documentos fiscais apresentados, foram acatadas, no exercício de 2000, as Notas Fiscais 15882, 6921, 31860, 14707, 2107, 6231, 9640, 9880, 2693, 15642 e 12588 [não consta quem são os emitentes], e no exercício de 2001 a Nota Fiscal 214970 [não consta quem é o emitente]; foram feitos novos demonstrativos, com os valores remanescentes; o débito de outubro de 2001 foi reduzido de R\$ 1.492,84 para R\$ 410,87; as Notas Fiscais não acatadas são as relacionadas nos livros Registro de Entradas apresentados com numeração ou valores divergentes e aquelas cujos documentos originais de registro não foram apresentados na defesa – são as seguintes: 260100, 7150, 1, 6921, 38100 e 21970 [não consta quem são os emitentes].

Terceira solicitação: deveriam ser refeitos os demonstrativos analíticos dos valores remanescentes do item 10, haja vista que na informação prestada haviam acatado parte dos pontos argumentados pela defesa, solicitando-se, ainda, que fizessem a indicação precisa dos

documentos fiscais cuja diferença de alíquotas realmente não foi paga, e, com relação às provas apresentadas pela defesa e não acatadas, que declarassem por que não foram elas acatadas.

Providência: foi informado que, da relação de documentos fiscais apresentados, foram acatadas, no exercício de 2000, as Notas Fiscais 15882, 6921, 31860, 14707, 2107, 6231, 9640, 9880, 2693, 15642 e 12588 [não consta quem são os emitentes], e no exercício de 2001 a Nota Fiscal 214970 [não consta quem é o emitente]; foram feitos novos demonstrativos, com os valores remanescentes; o débito do mês de outubro de 2001 foi reduzido de R\$ 832,12 para R\$ 74,74; as Notas Fiscais não acatadas são as relacionadas nos livros Registro de Entradas apresentados com numeração ou valores divergentes e aquelas cujos documentos originais de registro não foram apresentados na defesa – são as seguintes: 260100, 7150, 1, 6921, 38100 e 21970 [não consta quem são os emitentes].

Quarta solicitação: deveriam intimar o contribuinte no sentido de que, relativamente ao item 12, fossem apresentados os elementos que considerassem necessários para os devidos esclarecimentos, caso a caso. Ao final, deveria ser feito demonstrativo dos valores porventura remanescentes. Caso as provas apresentadas pela defesa não fossem acatadas, no todo ou em parte, deveria ser feita a fundamentação dos motivos pelos quais se considerasse que não deviam ser acatadas.

Providência: foi intimado o contribuinte a apresentar relatório de apuração de diferença de alíquotas totalizado mensalmente, coincidindo com os valores das diferenças de alíquotas escrituradas no livro de apuração do imposto; foram verificadas as Notas Fiscais citadas pela defesa, não sendo acatadas apenas as referentes a janeiro de 2000, por não constarem no demonstrativo fiscal as Notas nos valores citados; foi elaborado novo demonstrativo da infração, bem como novo demonstrativo geral do débito.

Ao tomar ciência da revisão dos lançamentos e dos novos elementos acostados aos autos, o contribuinte manifestou-se (fls. 415/417) reclamando que, apesar dos esclarecimentos prestados pelas autuantes, elas continuam omitindo determinados dados: no item 7º, não demonstraram a correta aplicação da diferença da taxa cambial que indicaram, de modo que a empresa continua sem saber de onde foram retirados os valores que as autuantes consignaram no Auto de Infração, somente podendo ser admitida a adoção da mesma taxa cambial que foi utilizada quando da conversão da “invoice”, e não a de qualquer outra data; com relação ao item 8º, ocorreram erros de fato, pelo cumprimento errôneo de dever acessório, devendo, quando muito, ser aplicada alguma penalidade pela escrituração equivocada, porém, não há como prosperar a exigência do tributo; quanto aos itens 10 e 12, foram juntadas à defesa cópias das diferenças de alíquotas das demais competências, demonstrando que os valores apontados no Auto de Infração não têm qualquer procedência, inexistindo diferenças a serem pagas. Requeru a juntada de cópias autenticadas das Notas Fiscais relativas ao 4º item, alegando que tais documentos não foram apresentados no momento da fiscalização por não terem sido localizados, mas haviam sido juntados à defesa, embora na época da impugnação não tivesse havido tempo hábil para efetuar a autenticação dos mesmos. Reitera todas as alegações constantes na impugnação inicial. Requer que todas as futuras intimações sejam feitas em nome do advogado e destinadas ao endereço indicado (fl. 417).

Foi determinada nova diligência (fls. 465-466), desta vez a cargo da Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, para que fossem prestados esclarecimentos quanto ao item 7º, em face das dúvidas pontuadas pela defesa, e para que fossem refeitos os cálculos, se fosse o caso. Na mesma diligência, foi solicitado também que fosse verificada a contabilização das Notas Fiscais objeto do item 4º, que foram anexadas pela defesa. Caso tivessem sido regularmente contabilizadas, deveria ser refeito o demonstrativo do débito, excluindo-se os valores das Notas Fiscais cujas cópias foram anexadas, bem como de outras que porventura viessem a ser apresentadas pelo contribuinte no ato da verificação solicitada.

O auditor designado para cumprir a diligência informou (fls. 478/480) que, no caso do item 4º, o autuado disponibilizou à fiscalização parte das Notas Fiscais devidamente autenticadas, e, em face dos documentos, foi comprovado o direito aos créditos que não foram considerados pelas autuantes, restando um saldo a recolher no valor de R\$ 49.684,52, conforme planilha demonstrativa à fl. 479. Com relação ao item 7º, diz que o cerne da questão suscitada pela defesa é a correta aplicação da diferença cambial que norteou a constituição do crédito tributário. Informa que, após análise da documentação apresentada pelo autuado, concluiu que as autuantes atenderam à legislação que ampara o pagamento do ICMS devido, não assistindo razão para irresignação por parte da autuada, em face do art. 58 do RICMS, haja vista que os valores consignados no Auto de Infração indicam que a taxa cambial aplicada pelos prepostos fiscais para conversão em moeda nacional do produto importado pela empresa foram idênticos àqueles utilizados para o cálculo do imposto de importação.

Foi dada ciência do parecer da ASTEC ao sujeito passivo, e este se pronunciou (fls. 488/491) alegando que, quanto ao item 7º, o débito deverá ser totalmente excluído, uma vez que a empresa já efetuou seu pagamento integral. Já no tocante ao item 4º, observa que o auditor informa que já excluiu os débitos de ICMS, uma vez que considerou as Notas Fiscais apresentadas pela empresa, restando um saldo de R\$ 49.684,52, porém a empresa não pode concordar com este saldo, uma vez que, de acordo com os cálculos que efetuou, restaria um valor remanescente de R\$ 25.094,96, conforme tabela constante na impugnação apresentada. Assinala que a fiscalização lançou um total de R\$ 95.600,55, mas a empresa conseguiu localizar Notas Fiscais que comprovaram o crédito de ICMS utilizado num total de R\$ 70.505,59, de modo que resta um saldo de R\$ 25.094,96, e não de R\$ 49.684,52, como indicou o auditor fiscal na revisão efetuada. Observa que, no parecer da ASTEC, o auditor informa apenas o valor devido, sem, no entanto, explicar como chegou a tal montante. Aduz que verificou na repartição fiscal em Feira de Santana se o fiscal revisor havia juntado outros elementos ao processo, constatando inexistir nos autos qualquer planilha demonstrando como foi encontrado o saldo devido de R\$ 49.684,52. Aduz que, na repartição de Feira de Santana, tentou falar com o auditor que elaborou o referido parecer, mas foi informado de que o mesmo não trabalha naquela cidade, mas em Salvador, e que, portanto, teria de procurá-lo na Capital para obter maiores informações. Alega que não houve tempo para tomar tal providência, pois o prazo para se manifestar sobre o parecer vencia no dia 3 de maio. Requer o pronunciamento do auditor. Pede a exclusão dos valores relativos ao item 7º, tendo em vista que os débitos já foram pagos. Quanto ao item 4º, requer que se determine que o auditor que fez a revisão fiscal junte aos autos planilha demonstrativa de como chegou ao débito remanescente de R\$ 49.684,52, após considerar todas as Notas Fiscais apresentadas pela empresa. Conclui dizendo que reitera todas as alegações feitas na impugnação.

Foi mandado dar ciência às auditoras do resultado da diligência fiscal cumprida pela ASTEC (fl. 494).

O autuado protocolou petição informando haver aderido aos benefícios da anistia concedida pela Lei nº 9.650/05, tendo efetuado o pagamento dos valores especificados na planilha anexa à petição (fls. 469/472). Requer o julgamento do saldo remanescente.

VOTO

A defesa alega, como preliminar, que o Auto de Infração foi lavrado em horário incompatível com o serviço público: a lavratura ocorreu às 19h47min, sendo que as repartições públicas encerram seu expediente normalmente às 18h. Questiona a razão pela qual as auditoras ampliaram os trabalhos no dia 31/3/05 somente para lavrar este Auto de Infração.

Uma das auditoras prestou informação comentando as circunstâncias que implicaram a lavratura fora do horário do expediente da fiscalização.

O art. 39 do RPAF especifica os elementos que devem constar no Auto de Infração, dentre os quais, o dia, a hora e o local da autuação (inciso II). O Auto de Infração pode ser lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração (§ 1). Não há nenhum vício quanto ao fato de o Auto de Infração ser lavrado na repartição, fora do expediente normal, uma vez que a emissão é um ato unilateral da autoridade fiscalizadora. As ordens de serviço para auditorias de estabelecimento não especificam horário de trabalho, mas apenas as tarefas a serem cumpridas. Não houve violação de norma estadual nem do art. 196 do CTN, e tampouco ofensa aos princípios da objetividade da ação fiscal, do contraditório e da ampla defesa.

Passo ao exame dos aspectos substanciais do procedimento fiscal.

Item 1º – Imposto lançado, mas recolhido a menos. O débito foi negado inicialmente pelo autuado, porém foi reconhecido depois, ao aderir o contribuinte aos benefícios da “anistia” (remissão) prevista na Lei nº 9.650/05 (fls. 469/472), desistindo da defesa.

Item 2º – Crédito indevido – valores superiores aos constantes nos documentos fiscais. O autuado impugnou o lançamento, porém depois desistiu da defesa, valendo-se dos benefícios da supracitada lei.

Item 3º – Crédito fiscal lançado em duplicidade. O lançamento foi impugnado, mas o autuado desistiu da defesa também quanto a esse tópico, pedindo para pagar o débito com os benefícios da supracitada lei.

Item 4º – Crédito fiscal glosado por falta de exibição, ao fisco, dos documentos correspondentes aos valores creditados.

O autuado alegou na defesa que os documentos não foram apresentados durante a ação fiscal porque não lhe foi dado prazo hábil para que pudesse separá-los. Num demonstrativo (fls. 200-201), destaca números indicativos de que no dia 31/10/00 um crédito no valor de R\$ 10.523,58 teria sido lançado em livro errado, e diz que se trata de Notas Fiscais complementares de ICMS, cujo lançamento deveria ter sido efetuado diretamente no Registro de Apuração do ICMS. Aduz que anexou cópias das referidas Notas Fiscais complementares. Protesta pela juntada posterior dos documentos restantes.

A auditora que prestou a informação não acatou as ponderações da defesa.

Na fase de instrução, foi determinada a realização de diligência, a fim de que a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho verificasse as Notas Fiscais apresentadas pela defesa e emitisse parecer. O auditor designado para cumprir a diligência informou que o autuado disponibilizou à fiscalização parte das Notas Fiscais devidamente autenticadas, e, em face dos documentos, foi comprovado o direito aos créditos que não foram considerados pelas autuantes, restando um saldo a recolher no valor de R\$ 49.684,52.

Ao tomar ciência do resultado da diligência, o contribuinte voltou a manifestar-se, reclamando que, pelos seus cálculos, o débito remanescente seria de R\$ 25.094,96, e não de R\$ 49.684,52, como indicou o auditor fiscal na revisão efetuada. Observa que, no parecer da ASTEC, o auditor informa apenas o saldo remanescente, sem, no entanto, explicar como chegou a tal montante. Requer o pronunciamento do auditor.

De fato, o auditor que cumpriu a diligência determinada pela ASTEC excluiu os documentos que a empresa apresentou e fez um demonstrativo à fl. 479 indicando os totais dos documentos não apresentados, relativamente a cada mês, mas não especificou quais foram os documentos não apresentados. Embora o fiscal devesse ser mais preciso – e nesse ponto o contribuinte tem toda razão –, não houve neste caso óbice à defesa, pois o contribuinte sabe quais são os documentos que não foram apresentados, haja vista as listagens às fls. 45/47, nas quais consta “Recebemos

uma cópia deste demonstrativo”, contendo a assinatura do preposto da empresa. Quais os documentos que deveriam ser apresentados? Todos. Noto, contudo, que o fiscal revisor se equivocou ao considerar apenas os documentos apresentados pelo contribuinte em sua última manifestação, não atentando para os documentos apresentados junto com a defesa originária. Incluindo-se estes últimos, o valor remanescente dos créditos a serem glosados no caso do item 4º é de R\$ 46.352,24. A fim de evitar nova diligência, retardando ainda mais o desfecho dessa lide, em prejuízo do Estado e do contribuinte, farei eu mesmo a especificação dos documentos que não foram exibidos à fiscalização, e cuja glosa do crédito será mantida.

MÊS	NOTA FISCAL (fls. 45/47)	IMPOSTO GLOSADO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS	VALORES REMANESCENTES DOS CRÉDITOS A SEREM GLOSADOS
Abril/00	10986	R\$ 585,00	—	X	R\$ 585,00
	10984	R\$ 702,00	—	X	R\$ 702,00
Soma – abril/2000		R\$ 1.287,00	—	2	R\$ 1.287,00
Maio/00	10854	R\$ 588,77	—	X	R\$ 588,77
Soma – maio/2000		R\$ 588,77	—	1	R\$ 588,77
Junho/00	699220	R\$ 356,22	—	X	R\$ 356,22
	4928	R\$ 510,77	Fl. 288	—	—
	5802	R\$ 1.207,68	Fl. 423	—	—
	22390	R\$ 963,21	Fl. 424	—	—
	22419	R\$ 964,01	Fl. 425	—	—
	5965	R\$ 905,76	Fl. 426	—	—
	3803	R\$ 1.783,94	Fl. 427	—	—
	22478	R\$ 967,42	Fl. 428	—	—
	22507	R\$ 967,42	Fl. 429	—	—
	3826	R\$ 2.334,77	Fl. 421	—	—
	123902	R\$ 453,22	—	X	R\$ 453,22
	6052	R\$ 301,92	Fl. 430	—	—
	22625	R\$ 976,95	Fl. 431	—	—
	22635	R\$ 957,18	Fl. 432	—	—
	6126	R\$ 905,76	Fl. 433	—	—
Soma – junho/2000		R\$ 14.556,23	13	2	R\$ 809,44
Julho/00	11890	R\$ 882,24	—	X	R\$ 882,24
	3799	R\$ 1.368,68	Fl. 301	—	—
Soma – julho/2000		R\$ 2.250,92	1	1	R\$ 882,24
Agosto/00	6837	R\$ 905,76	Fl. 434	—	—
	6881	R\$ 301,92	Fl. 435	—	—
	5446	R\$ 347,91	Fl. 304	—	—
	4047	R\$ 2.168,81	Fl. 306	—	—
	5457	R\$ 430,27	Fl. 305	—	—
	12008	R\$ 835,06	—	X	R\$ 835,06
	6928	R\$ 603,84	Fl. 436	—	—
	4087	R\$ 1.949,33	Fl. 308	—	—
	23481	R\$ 1.044,91	Fl. 439	—	—
	23324	R\$ 966,87	Fl. 438	—	—
	7021	R\$ 905,76	Fl. 437	—	—
	6023	R\$ 603,84	Fl. 444	—	—
	4069	R\$ 609,37	Fl. 440	—	—
	4130	R\$ 811,91	Fl. 441	—	—
	4106	R\$ 551,88	Fl. 442	—	—
	4089	R\$ 574,87	Fl. 443	—	—
	7107	R\$ 905,76	Fl. 446	—	—
	4146	R\$ 357,09	Fl. 445	—	—

	7201	R\$ 683,67	Fl. 447		–
	23684	R\$ 1.058,83	Fl. 419		–
	23706	R\$ 1.062,74	Fl. 448		–
	23774	R\$ 1.045,55	Fl. 449		–
	23728	R\$ 1.060,40	Fl. 450		–
	23709	R\$ 1.055,32	Fl. 451		–
	23723	R\$ 1.058,05	Fl. 452		–
	130473	R\$ 355,07	–	X	R\$ 355,07
	23866	R\$ 1.558,94	Fl. 454		–
	23846	R\$ 1.184,23	Fl. 455		–
	5680	R\$ 750,25	Fl. 326		–
	4245	R\$ 346,80	Fl. 453		–
Soma – agosto/2000		R\$ 26.095,01	28	2	R\$ 1.190,13
Setembro/00	977282	R\$ 471,94	–	X	R\$ 471,94
Soma – setembro/2000		R\$ 471,94	–	1	R\$ 471,94
Outubro/00	111111	R\$ 10.523,58	–	X	R\$ 10.523,58
	12829	R\$ 1.800,71	–	X	R\$ 1.800,71
Soma – outubro/2000		R\$ 12.324,29	–	1	R\$ 12.324,29
Dezembro/00	4824	R\$ 2.821,94	Fl. 418		–
	4908	R\$ 622,62	Fls. 420 e 422		–
Soma – dezembro/2000		R\$ 3.444,56	2	–	–
Janeiro/01	9983	R\$ 2.891,70	Fl. 456		–
	9982	R\$ 2.891,70	Fl. 457		–
	13433	R\$ 374,24	–	X	R\$ 374,24
Soma – janeiro/2001		R\$ 6.157,64	2	1	R\$ 374,24
Fevereiro/01	7686	R\$ 2.637,14	–	X	R\$ 2.637,14
	7679	R\$ 2.467,78	–	X	R\$ 2.467,78
Soma – fevereiro/2001		R\$ 5.104,92	–	2	R\$ 5.104,92
Abril/01	795	R\$ 396,44	–	X	R\$ 396,44
Soma – abril/2001		R\$ 396,44	–	1	R\$ 396,44
Julho/01	71972	R\$ 2.350,41	–	X	R\$ 2.350,41
Soma – julho/2001		R\$ 2.350,41	–	1	R\$ 2.350,41
Setembro/01	22986	R\$ 3.277,43	–	X	R\$ 3.277,43
Soma – setembro/2001		R\$ 3.277,43			R\$ 3.277,43
Outubro/01	149163	R\$ 2.156,50	NF sem destaque do imposto – fl. 460		R\$ 2.156,50
	149279	R\$ 2.140,13	NF sem destaque do imposto – fl. 458		R\$ 2.140,13
	149033	R\$ 2.138,13	NF sem destaque do imposto – fl. 459		R\$ 2.138,13
	149004	R\$ 1.154,18	NF sem destaque do imposto – fl. 461		R\$ 1.154,18
	149316	R\$ 2.144,76	NF sem destaque do imposto – fl. 338		R\$ 2.144,76
	14050	R\$ 1.208,84	–	X	R\$ 1.208,84
Soma – outubro/2001		R\$ 11.942,54	–	6	R\$ 11.942,54
Novembro/01	4700	R\$ 324,07	–	X	R\$ 324,07
	20818	R\$ 3.249,45	–	X	R\$ 3.249,45
	120778	R\$ 913,71	–	X	R\$ 913,71
	14843	R\$ 865,22	–	X	R\$ 865,22
Soma – novembro/2001		R\$ 5.352,45	–	4	R\$ 5.352,45
Total do débito remanescente do item 4º					R\$ 46.352,24

A defesa argumenta que o reconhecimento do direito ao crédito independe da comprovação de que o tributo tenha sido anteriormente pago, pois basta que a operação anterior tenha sido efetuada.

Prova-se que a operação foi efetuada mediante a exibição do documento fiscal correspondente, e é isto o que se pretende que o contribuinte faça neste caso: apresentar os documentos das operações efetuadas.

A exigência do imposto, na situação em exame, tem amparo no art. 91 do RICMS.

O demonstrativo do débito do item 4º deverá ser refeito com base nas indicações feitas no quadro acima.

Parte dos valores do item 4º foi reconhecida pelo contribuinte, ao aderir aos benefícios da “anistia” (remissão) prevista na Lei nº 9.650/05 (fls. 469/472). Resta a ser paga a diferença entre o que foi recolhido e os valores remanescentes, acima indicados.

Item 5º – Imposto lançado por omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque (exercício de 2000). O débito foi negado inicialmente pelo autuado, porém foi reconhecido depois, ao aderir o contribuinte aos benefícios da “anistia” (remissão) prevista na supracitada lei, desistindo da defesa. Faço o registro de que as auditoras se equivocaram ao enquadrar a multa no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois o indico correto é o III.

Item 6º – Imposto lançado por omissão de saídas de mercadorias, apurada também mediante levantamento quantitativo de estoque (exercício de 2001). O autuado impugnou o lançamento, porém depois desistiu da defesa, valendo-se dos benefícios da supracitada lei.

Item 7º – Imposto recolhido a menos na importação de mercadoria do exterior. O autuado reclamou de imprecisão da imputação. O processo foi remetido em diligência à repartição de origem, para que as auditoras explicassem os critérios adotados no levantamento e indicassem quais as despesas aduaneiras consideradas na autuação. A diligência foi cumprida. As auditoras refizeram o demonstrativo do débito (fls. 369/372), cujos valores reproduzo a seguir, na coluna “Valores remanescentes”:

ITEM	DATA DA OCORR.	DATA DE VENC.	ICMS		
			VALORES LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO	VALORES REMANESCENTES (FL. 370)	RECONHECIDOS P/AUTUADO (FLS. 469/471)
7º	18/01/01	09/02/01	R\$ 1.206,79	R\$ 1.054,90	R\$ 1.054,90
	07/03/01	09/04/01	R\$ 64,88	–	–
	01/06/01	09/07/01	R\$ 603,26	R\$ 397,82	R\$ 397,82
	06/07/01	09/08/01	R\$ 633,19	R\$ 391,00	R\$ 391,00
	26/07/01	09/08/01	R\$ 816,08	R\$ 596,69	R\$ 596,69
	10/09/01	09/10/01	R\$ 1.061,30	R\$ 795,60	R\$ 795,60
	14/11/01	09/12/01	R\$ 648,99	R\$ 397,80	R\$ 397,80
	18/12/01	09/01/02	R\$ 1.263,38	R\$ 994,50	R\$ 994,50
Totais			R\$ 6.297,87	R\$ 4.628,31	R\$ 4.628,31

Tendo em vista que o contribuinte, valendo-se dos benefícios da Lei nº 9.650/05, reconheceu e pagou os valores remanescentes (fls. 469/471), após a revisão efetuada pelas auditoras, resta apenas à repartição homologar as quantias recolhidas. Noto que o fiscal designado pela ASTEC para efetuar a revisão não se apercebeu dos demonstrativos elaborados pelas auditoras na diligência anterior (fls. 369/372), e, ao se referir ao valor do débito originário – R\$ 6.297,87 –, incorreu em erro de digitação, grafando a quantia de R\$ 5.297,87 (fl. 480). De qualquer forma, o valor devido, após a diligência cumprida pelas próprias autuantes, é de R\$ 4.628,31.

Item 8º – Entradas mercadorias não escrituradas – descumprimento de obrigação acessória – operações tributáveis. O autuado provou que parte dos documentos se encontrava escriturada. O processo foi remetido em diligência à repartição de origem, para que as auditoras analisassem as

provas apresentadas. A diligência foi cumprida. As auditores refizeram o demonstrativo do débito (fls. 369/372), cujos valores reproduzo a seguir, na coluna “Valores remanescentes”:

ITEM	DATA DA OCORR.	DATA DE VENC.	MULTAS		
			VALORES LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO	VALORES REMANESCENTES (FL. 370)	RECONHECIDOS P/AUTUADO (FLS. 469/471)
8º	31/01/00	09/02/00	R\$ 699,56	R\$ 220,50	R\$ 220,50
	28/02/00	09/03/00	R\$ 947,85	R\$ 868,02	R\$ 868,02
	30/04/00	09/05/00	R\$ 344,15	–	–
	31/05/00	09/06/00	R\$ 181,71	R\$ 181,71	R\$ 25,09
	30/06/00	09/07/00	R\$ 393,48	R\$ 230,09	R\$ 230,09
	31/07/00	09/08/00	R\$ 137,96	R\$ 137,97	R\$ 137,97
	31/08/00	09/09/00	R\$ 209,10	R\$ 209,10	R\$ 209,10
	30/09/00	09/10/00	R\$ 217,86	–	–
	31/10/00	09/11/00	R\$ 338,10	R\$ 338,10	R\$ 338,10
	30/11/00	09/12/00	R\$ 952,60	R\$ 734,74	R\$ 734,74
	31/12/00	09/01/01	R\$ 230,59	R\$ 230,59	R\$ 230,59
	31/01/01	09/02/01	R\$ 497,38	R\$ 497,38	R\$ 325,55
	28/02/01	09/03/01	R\$ 51,36	R\$ 51,37	R\$ 51,37
	31/03/01	09/04/01	R\$ 15,50	R\$ 15,50	R\$ 15,50
	30/04/01	09/05/01	R\$ 579,78	R\$ 579,78	R\$ 579,78
	31/05/01	09/06/01	R\$ 2.740,69	R\$ 2.740,69	R\$ 2.669,23
	30/06/01	09/07/01	R\$ 110,50	R\$ 110,50	R\$ 28,00
	31/10/01	09/11/01	R\$ 1.492,84	R\$ 410,87	R\$ 410,87
	31/12/01	09/01/02	R\$ 3.440,01	R\$ 3.440,02	R\$ 3.440,02
Totais			R\$ 13.581,02	R\$ 10.996,93	R\$ 10.514,52

Parte dos valores do item 8º foi reconhecida pelo contribuinte, ao aderir aos benefícios da “anistia” (remissão) prevista na Lei nº 9.650/05 (fls. 469/472). Resta a ser paga a diferença entre o que foi recolhido e os valores remanescentes, acima indicados.

Item 9º – Entradas mercadorias não escrituradas – descumprimento de obrigação acessória – operações não tributáveis. O autuado impugnou o lançamento, porém depois desistiu da defesa, valendo-se dos benefícios da supracitada lei (fls. 469/472).

Item 10 – Diferença de alíquotas. O autuado provou que parte dos valores lançados estava paga. Determinada a realização de diligência, para verificação dos documentos apresentados. Diante das provas juntadas pela defesa, as auditores refizeram o demonstrativo do débito (fls. 369/372), cujos valores reproduzo a seguir, na coluna “Valores remanescentes”:

ITEM	DATA DA OCORR.	DATA DE VENC.	ICMS		
			VALORES LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO	VALORES REMANESCENTES (FL. 371)	RECONHECIDOS P/AUTUADO (FLS. 469/471)
10	31/01/00	09/02/00	R\$ 548,33	R\$ 69,26	R\$ 69,27
	28/02/00	09/03/00	R\$ 635,81	R\$ 555,97	R\$ 555,97
	30/04/00	09/05/00	R\$ 344,16	–	–
	30/06/00	09/07/00	R\$ 66,29	R\$ 66,29	R\$ 66,29
	31/07/00	09/08/00	R\$ 25,97	R\$ 25,97	R\$ 25,97
	31/08/00	09/09/00	R\$ 109,10	R\$ 109,10	R\$ 109,10
	31/10/00	09/11/00	R\$ 338,10	R\$ 338,10	R\$ 338,10
	31/12/00	09/01/01	R\$ 230,59	–	–
	28/02/01	09/03/01	R\$ 167,05	R\$ 167,05	R\$ 167,05
	30/04/01	09/05/01	R\$ 59,04	R\$ 59,04	R\$ 59,04
	31/05/01	09/06/01	R\$ 1.176,00	R\$ 1.176,00	R\$ 1.176,00
	31/10/01	09/11/01	R\$ 832,12	R\$ 74,74	R\$ 74,74
	31/12/01	09/01/02	R\$ 2.339,59	R\$ 2.339,59	R\$ 2.339,59
Totais			R\$ 6.872,15	R\$ 4.981,11	R\$ 4.981,12

Os valores do item 10, após a revisão, foram reconhecidos pelo contribuinte, ao aderir aos benefícios da “anistia” (remissão) prevista na Lei nº 9.650/05 (fls. 469/472). Resta à repartição homologar os valores pagos.

Item 11 – Crédito indevido – falta de exibição dos documentos ao fisco. O autuado impugnou o lançamento, porém depois desistiu da defesa, valendo-se dos benefícios da supracitada lei.

Item 12 – Diferença de alíquotas. O autuado provou que parte dos valores lançados estava paga. O processo foi remetido em diligência à repartição de origem, para que as auditoras analisassem as provas apresentadas. A diligência foi cumprida. As auditoras refizeram o demonstrativo do débito (fls. 369/372), cujos valores reproduzo a seguir, na coluna “Valores remanescentes”:

ITEM	DATA DA OCORR.	DATA DE VENC.	ICMS		
			VALORES LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO	VALORES REMANESCENTES (FL. 371/372)	RECONHECIDOS P/AUTUADO (FLS. 469/471)
12	31/01/00	09/02/00	R\$ 219,79	R\$ 219,79	R\$ 154,30
	28/02/00	09/03/00	R\$ 245,06	R\$ 245,06	R\$ 245,06
	31/03/00	09/04/00	R\$ 402,16	R\$ 402,16	R\$ 402,16
	30/04/00	09/05/00	R\$ 1.070,95	R\$ 850,68	R\$ 850,68
	31/05/00	09/06/00	R\$ 863,95	R\$ 646,43	R\$ 208,64
	30/06/00	09/07/00	R\$ 144,30	R\$ 126,66	R\$ 126,66
	31/07/00	09/08/00	R\$ 462,88	R\$ 86,58	–
	31/08/00	09/09/00	R\$ 79,24	R\$ 79,24	R\$ 79,24
	30/09/00	09/10/00	R\$ 1.219,74	R\$ 1.072,10	R\$ 1.072,10
	31/10/00	09/11/00	R\$ 1.595,09	R\$ 58,79	R\$ 58,79
	30/11/00	09/12/00	R\$ 1.481,04	R\$ 1.424,12	R\$ 1.329,93
	31/12/00	09/01/01	R\$ 2.714,50	R\$ 2.714,50	R\$ 230,95
Totais			R\$ 10.498,70	R\$ 7.926,11	R\$ 4.758,51

Parte dos valores do item 12 foi reconhecida pelo contribuinte, ao aderir aos benefícios da “anistia” (remissão) prevista na Lei nº 9.650/05 (fls. 469/472). Resta a ser paga a diferença entre o que foi recolhido e os valores remanescentes, acima indicados.

Com relação às reclamações da defesa acerca dos percentuais das multas, que considera inconstitucionais, cumpre notar que é inadequado pretender discutir esse aspecto no âmbito administrativo, pois este Conselho não tem competência para apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade do direito posto.

Quanto ao pedido para que as intimações e comunicações sejam enviadas para o *endereço indicado no final da petição à fl. 417*, nada obsta que o órgão competente para fazer as intimações remeta os instrumentos próprios para o endereço indicado, porém será igualmente válida a intimação encaminhada para o endereço do contribuinte, a menos que este se encontre sem funcionamento. A intimação do sujeito passivo constitui procedimento disciplinado no art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299904.0003/05-9, lavrado contra **QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 205.066,48**, sendo R\$ 45.534,25, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$ 159.532,23, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 150.083,76,01 e de 70% sobre R\$ 9.448,47, previstas no art. 42, II, “a”, “b” e “f”, III e VII, “a”, da Lei nº

7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$ 11.334,61**, sendo R\$ 2.954,91, atualizada monetariamente, previstas nos incisos IX e XI do art. 42 da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR